

## PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.394, DE 2015

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.394, DE 2015

Apensados: PL nº 3.927/2015, PL nº 3.993/2015, PL nº 4.077/2015, PL nº 10.846/2018, PL nº 1.804/2019, PL nº 2.072/2019, PL nº 2.292/2019, PL nº 2.597/2019, PL nº 2.883/2019, PL nº 3.588/2019, PL nº 3.652/2019, PL nº 4.800/2019, PL nº 5.534/2019, PL nº 5.911/2019, PL nº 66/2019, PL nº 906/2019, PL nº 3.235/2023 e PL nº 802/2023

Altera o art. 24, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer que, no âmbito da União, a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé, serão destinados a investimentos em obras de infraestrutura ou na aquisição de veículos para transporte escolar, equipamentos, e materiais permanentes nas escolas públicas de educação infantil, ensino fundamental e médio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer que, no âmbito da União, a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé, serão destinados a investimentos em obras de infraestrutura ou na aquisição de veículos para transporte escolar, equipamentos, e materiais permanentes nas escolas públicas de educação infantil, ensino fundamental e médio.

Art. 2º O artigo 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé, serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.



§ 1º No âmbito da União, os recursos de que trata o *caput* deste artigo, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé, serão destinados a investimentos em obras de infraestrutura ou na aquisição de veículos para transporte escolar, equipamentos, e materiais permanentes nas escolas públicas de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 2º. Na aplicação dos recursos de que trata o § 1º deste artigo, a escolha dos projetos poderá ser realizada por chamamento público para apresentação de propostas, nos termos de regulamento.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação desta Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputada REGINETE BISPO  
Relatora

